

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**CAMILA ALESSANDRA TRAPP**

**OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA E O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE  
DETEGERE*  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**CAMILA ALESSANDRA TRAPP**

**OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA E O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE  
DETEGERE*  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Especialista William Dal Bosco Garcez Alves

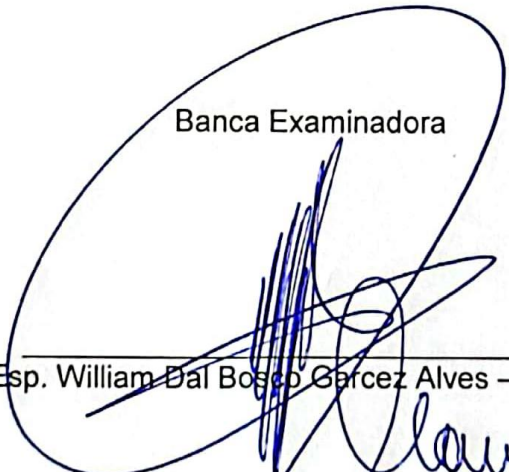
Santa Rosa  
2022

CAMILA ALESSANDRA TRAPP

OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA E O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE  
DETEGERE  
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador(a)

  
Prof. Dr. Cláudio Regério Sousa Lira

  
Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa, 06 de julho de 2022.

## RESUMO

A presente monografia tem como tema os meios de obtenção de prova na esfera criminal e o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Delimita-se a pesquisa na análise das provas obtidas durante a persecução penal mediante a participação do acusado e sua eventual colisão com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, em especial frente ao posicionamento dos tribunais Brasileiros, ou seja, sob o prisma jurisprudencial. A pergunta que orienta a monografia delinea-se na seguinte perspectiva: A prova obtida mediante a participação do acusado sempre afronta o princípio do *nemo tenetur se detegere*? Essa prova sempre será ilegal? O objetivo geral deste estudo é analisar sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, os aspectos da teoria geral da prova, apurando a (i) legalidade da obtenção da prova em cotejo com o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas repercussões na persecução penal. A escolha do tema justifica-se no conflito que as provas obtidas com a participação do acusado, geram entre o interesse individual e o coletivo. Os principais autores utilizados foram grandes nomes como: Norberto Avena, Edilson Mougnot Bonfim, Ada Pelegrini Grinover, Guilherme de Souza Nucci, Eugênio Pacelli e Maria Elizabeth Queijo. O tratamento de dados será no formato qualitativo e o estudo possuirá fins explicativos e exploratórios. A coleta de dados para embasamento da investigação realizar-se-á através da exploração bibliográfica e documental. No tocante ao plano de produção de dados, a documentação que será utilizada terá natureza indireta. Além disso, o método que será utilizado neste trabalho, na esfera de interpretação dos dados, concernirá no hipotético-dedutivo. Buscando a melhor compreensão do assunto, o trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo tratará sobre a Teoria Geral da Prova, o segundo explicitará os Princípios que regem o sistema probatório e o último capítulo será sobre o Princípio do *nemo tenetur se detegere* aplicado às provas obtidas mediante a participação do acusado.

**Palavras-chave:** acusado, *nemo tenetur se detegere*, princípios, provas, direito penal.

## ABSTRACT

This monograph has as its theme the means of obtaining evidence in the criminal sphere and the principle of *nemo tenetur se detegere*. The research is limited to the analysis of the evidence obtained during the criminal prosecution through the participation of the accused and its possible collision with the principle of *nemo tenetur se detegere*, from the perspective of the Brazilian legal system, especially in view of the position of the Brazilian courts, or that is, from a jurisprudential point of view. The question that guides the monograph is outlined in the following perspective: Does the evidence obtained through the participation of the accused always affront the principle of *nemo tenetur se detegere*? Will this proof always be illegal? The general objective of this study is to analyze, from the perspective of the Brazilian legal system, the aspects of the general theory of evidence, determining the (i) legality of obtaining evidence in comparison with the principle of *nemo tenetur se detegere* and its repercussions on criminal prosecution. The choice of theme is justified in the conflict that the evidence obtained with the participation of the accused generates between individual and collective interest. The main authors used were great names such as: Norberto Avena, Edilson Mougén Bonfim, Ada Pelegrini Grinover, Guilherme de Souza Nucci, Eugênio Pacelli and Maria Elizabeth Queijo. Data processing will be in a qualitative format and the study will have explanatory and exploratory purposes. Data collection to support the investigation will be carried out through bibliographic and documentary exploration. Regarding the data production plan, the documentation that will be used will be indirect in nature. Furthermore, the method that will be used in this work, in the sphere of data interpretation, will concern the hypothetical-deductive. Seeking a better understanding of the subject, the work will be structured in three chapters. The first chapter will deal with the General Theory of Evidence, the second will explain the Principles that govern the evidentiary system and the last chapter will be about the Principle of *nemo tenetur se detegere* applied to evidence obtained through the participation of the accused.

**Keywords:** accused, "*nemo tenetur se detegere*", principles, evidence, criminal law.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS**

p. – página.

§ - parágrafo.

Art. – Artigo.

CF – Constituição Federal.

CPP – Código de Processo Penal.

nº - Número.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1. TEORIA GERAL DA PROVA</b> .....	<b>10</b>
1.1. CLASSIFICAÇÕES DAS PROVAS .....	10
1.2. PROVAS ILEGAIS.....	11
1.3. DA PRODUÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA.....	14
1.3.1 <b>Busca e apreensão</b> .....	<b>16</b>
1.3.2 <b>Exames e perícias</b> .....	<b>19</b>
1.3.3 <b>Interceptação telefônica</b> .....	<b>20</b>
1.3.4 <b>Infiltração policial</b> .....	<b>22</b>
<b>2. PRINCÍPIOS</b> .....	<b>24</b>
2.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PROBATÓRIO.....	25
2.2. PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE .....	28
<b>3. O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE APLICADO ÀS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO</b> .....	<b>34</b>
3.1. PROVAS OBTIDAS MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO.....	34
3.2. O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE AS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO .....	36
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como temática os meios de obtenção de prova na esfera criminal e sua relação com o princípio do *nemo tenetur se detegere*. A delimitação pauta-se nas provas obtidas durante a persecução penal mediante a participação do acusado e sua eventual colisão com o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

O objetivo geral da pesquisa é analisar sob a ótica do Código de Processo Penal Brasileiro, os aspectos da teoria geral da prova apurando a (i) legalidade da prova obtida mediante a violação do princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas repercussões na esfera criminal. Em relação aos objetivos específicos, busca-se: explicar sobre os conceitos da Teoria Geral da prova e averiguar as hipóteses de legalidade e ilegalidade da prova; estudar o princípio do *nemo tenetur se detegere* e sua possível violação na obtenção de prova mediante participação do acusado e verificar os meios pelos quais a prova é obtida com participação do acusado, contrastando às diversas implicações na persecução penal.

Todas as penalidades no anseio criminal, necessitam ser fundamentadas, e nisso surgem as provas, um dos objetos fornecidos ao juiz, para alicerçar suas decisões. A temática em pauta é de grande relevância para a academia, a qual é uma das primeiras instâncias de busca pelo conhecimento jurídico e criadora da base do saber que guiará os futuros atuantes da área, em busca da justiça.

Cada vez mais os meios de obtenção de provas estão sendo questionados, há estudiosos que sustentam uma vertente enquanto outros estudiosos sustentam uma outra vertente totalmente contrária, ensejando insegurança jurídica. Em razão disso, surge a importância do estudo desse assunto, como forma de analisar as mais variadas versões, e chegar a uma possível conclusão de qual é a mais adequada, a qual tem como maior finalidade o bem comum, e além disso, aquela menos suscetível a falhas.

Diante disso, através da compreensão desses conceitos, e da contextualização sobre a Teoria Geral da prova e os princípios norteadores dela, será possível construir um embasamento sólido, que fornecerá cognição para os estudantes e para a sociedade em geral, para que assim, desempenhem suas faculdades democráticas e também para a construção da probidade no processo penal.



Em relação a metodologia, o tratamento de dados será no formato qualitativo e o estudo possuirá fins explicativos e exploratórios. A coleta de dados para embasamento da investigação realizar-se-á através da exploração bibliográfica e documental. No tocante ao plano de produção de dados, a documentação que será utilizada terá natureza indireta. Ainda, o método que será utilizado neste trabalho, na esfera de interpretação dos dados, concernirá no hipotético-dedutivo.

No primeiro capítulo abordar-se-á Teoria Geral da Prova, exibindo o conceito de prova e a sua importância, será feita a classificação da prova quanto ao seu objeto, valor, sujeito e procedimento. Posteriormente serão trazidos os conceitos de provas ilegais, as quais classificam-se em ilícitas, ilícitas por derivação e ilegítimas, para que por meio dessas definições seja possível compreender sobre as hipóteses de (i) legalidade da prova, bem como, os casos de admissibilidade dessa espécie de prova.

Além disso, será feita uma breve contextualização das quatro etapas de produção da prova, quais sejam: proposição, admissão, produção e valoração. Na sequência, explanar-se-á sobre os meios de prova e os meios de obtenção da prova, distinguindo-os e relacionando o último com as disposições da Lei nº 12.850/2013, a qual dispõe sobre as Organizações criminosas. Ainda nesse capítulo, serão explanados os seguintes meios de obtenção de provas: busca e apreensão, exames e perícias, interceptação telefônica e infiltração policial.

No segundo capítulo serão abordadas as fontes do direito e sua classificação em formais e informais, com foco nos princípios norteadores da atividade probatória, sendo eles: Princípio da comunhão ou aquisição dos meios de prova; Princípio da audiência contraditória; Princípio da autor responsabilidade das partes; Princípio do livre convencimento motivado; Princípio da oralidade; Princípio da publicidade; Princípio da concentração; Princípio da proporcionalidade e especialmente no que diz respeito ao princípio do *nemo tenetur se detegere*. Nesse tópico, será abordado o aspecto histórico das garantias do acusado no interrogatório.

Ainda, serão explanadas as normativas que mencionam o referido princípio e a sua relação com outros princípios do direito penal, como no caso do contraditório e ampla defesa. Além disso, comentar-se-á sobre o insigne Aviso de Miranda, normativa do direito inglês, que serviu de base para a construção legislativa da autoincriminação no Brasil.

No terceiro e último capítulo, serão tratados os meios em que a prova é obtida através da participação do acusado, distinguindo as que são angariadas através da

intervenção corporal daquelas que são obtidas sem intervenção corporal, verificando assim, a possibilidade de violação ao *nemo tenetur se detegere* na obtenção desse tipo de prova.

Por fim, serão analisadas jurisprudências sobre o tema, a fim de verificar se os meios de obtenção de provas estão respeitando os princípios norteadores da atividade probatória, em especial no que diz respeito ao princípio do *nemo tenetur se detegere*. Nesse tópico far-se-á uma análise abrangente sobre a autoincriminação na realização do teste do etilômetro, e suas penalidades na esfera administrativa e criminal.

## 1. TEORIA GERAL DA PROVA

No processo penal, a prova é um importante instrumento, desenvolvido pelas partes ou por determinação do juiz, que tem a finalidade de formar o convencimento e auxiliar na decisão da causa (AVENA, 2021).

Qualquer das partes poderá produzir prova de um fato, porém aquela que faz alguma acusação terá o ônus de provar as suas alegações, conforme o art. 156 do CPP “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício” (BRASIL, 1941).

A produção probatória conduz o juiz na busca pela verdade real. Há incertezas sobre determinado fato, e a prova tem o propósito de extinguir essas dúvidas, referente a materialidade do delito e a sua autoria. Porém, nem todos os fatos necessitam ser provados, quais sejam, os fatos axiomáticos, notórios, inúteis e as presunções legais (NUCCI, 2020).

Tudo o que for útil para esclarecer os fatos, servirá como prova. As espécies de provas elencadas no ordenamento jurídico, intituladas como nominadas, poderão provar um fato da mesma forma que as inominadas, que não estão estabelecidas nas normativas, eis que os meio de prova não são taxativos (GONÇALVES, 2019).

Pórem as prerrogativas concedidas as partes processuais em busca da verdade real, não lhes confere a possibilidade de violar as normativas que regularizam como a prova deverá ser obtida. Sendo assim, é proibida a utilização de provas que foram adquiridas de forma ilegal, categorizando as provas ilícitas e/ou ilegítimas (GONÇALVES, 2019).

### 1.1. CLASSIFICAÇÕES DAS PROVAS

Quanto ao objeto as provas podem ser diretas ou indiretas. As provas diretas são capazes de provar o fato de forma explícita, ou seja, diretamente. Norberto Avena menciona que elas “são aquelas que por si sós demonstram o próprio fato objeto da investigação.” (AVENA, 2021, p.474). As provas indiretas não são capazes de provar diretamente determinado fato, porém por meio dedutivo acabam por prová-lo (AVENA, 2021).

Quanto ao valor, classificam-se em provas plenas e provas não-plenas. As provas plenas trazem a possibilidade de um juízo de certeza em relação ao fato que

pretendem provar, dessa forma o juiz poderá utiliza-la de forma exclusiva para fundamentar sua decisão. De modo contrário, as provas não plenas, não tem a capacidade de gerar o convencimento do juiz, não trazem certeza sobre a ocorrência de determinado fato típico, apenas servem para reforçar e contribuir na convicção de certeza do juiz (AVENA, 2021).

Quanto ao sujeito, podem ser reais ou pessoais. As provas pessoais derivam de uma pessoa, diferentemente dos reais, que decorrem de um objeto, de algo externo (AVENA, 2021).

Por fim, em relação ao procedimento, há a figura da prova típica e atípica. A prova típica é aquela que tem sua regulamentação na lei. A prova atípica é dividida em duas correntes, quais sejam, uma que prevê que prova atípica é somente aquela que não possui previsão legislativa e outra corrente que defende que ela está prevista, mas seu procedimento não ou nem ela e nem o procedimento estão previstos (ARAUJO, 2020).

## 1.2. PROVAS ILEGAIS

Além das inúmeras classificações que fazem jus as provas na esfera processual penal, destacam-se as provas ilegais, as quais são um gênero dividido em 3 espécies: provas ilícitas; provas ilícitas por derivação e provas ilegítimas (GONÇALVES, 2019)

Caracteriza-se como prova ilícita aquela obtida mediante a violação de norma de direito material (GONÇALVES, 2019). A utilização de provas obtidas por meios ilícitos, está normatizada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, o qual prevê que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o art. 157 do CPP dispõe que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” (BRASIL, 1941). Diante disso, fica clara a necessidade de afasta-lá do processo (GONÇALVES, 2019).

Da violação de normas constitucionais ou legais na obtenção das provas, surgem os conceitos da Teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), segundo a qual, se a árvore (prova) estiver envenenada, todos os frutos (provas derivadas) também estarão (CARVALHO, 2016).

Porém, para que a prova seja considerada ilícita, é necessária relação de causalidade entre a prova derivada e a prova originalmente ilícita. Do contrário, caso a prova seja obtida por fonte independente, ou tratar-se de prova que teria sido obtida inevitavelmente, de acordo com os conceitos da Teoria da Descoberta Inevitável, a prova poderá ser utilizada (FREITAS, 2010).

Pode-se citar como prova obtida por fonte independente, afastando a ilicitude, a prova obtida nesta situação: “houve uma confissão mediante tortura, mas ao mesmo tempo uma outra equipe de investigação encontrou *a res furtiva* de forma totalmente independente”, nesse caso, a descoberta da outra equipe, não tinha relação com a tortura realizada com o acusado (GOMES, 2011).

Em relação a Teoria da Descoberta Inevitável, é válido explanar o caso Nix vs. Williams, que foi o julgado ocorrido no ano de 1984 que deu origem a teoria em questão. Tratava-se de uma acusação de homicídio, tendo como vítima uma criança. No início das investigações, as autoridades pediram ajuda para 200 voluntários para localizar o corpo da criança. Porém, durante essa fase, o réu confessou o crime e revelou o paradeiro do corpo, no entanto, tal informação foi obtida ilegalmente, tendo que ser suspensas as buscas realizadas pelos voluntários. A polícia foi até o local informado pelo criminoso, localizando o cadáver. Em razão das buscas realizadas pelos voluntários, a descoberta do corpo da menor seria inevitável perante a Corte que julgou o caso, sendo assim, não restou prejudicada a prova referente a confissão do paradeiro da criança (OLIVEIRA, 2019).

No que diz respeito a prova ilegítima, ela é obtida mediante a violação de norma de direito processual (GONÇALVES, 2019). De acordo com Norberto Avena, as provas ilegítimas são divididas em dois grupos de acordo com a gravidade da violação: O primeiro trata das provas obtidas por meio da violação a norma processual de caráter absoluto, tratam-se de provas com vícios insanáveis, não poderão ser utilizadas em nenhuma hipótese. No segundo grupo estão as provas obtidas por meio da violação a norma processual de caráter relativo, nesse caso a prova poderá ser utilizada, desde que não haja impugnação a legalidade ou o vício tenha sido corrigido no momento adequado (AVENA, 2021).

Apesar das provas ilícitas serem inadmissíveis, há casos em que elas não poderão ser totalmente dispensadas. Para Luiz Francisco Torquato Avolio:

[...] numa fase preambular, onde o tema das provas ilícitas mereceu, pela primeira vez, a atenção dos juristas, o condicionamento aos dogmas do livre convencimento e o da verdade real fazia com que um eventual balanceamento dos interesses em jogo pendesse, inequivocamente, em favor do princípio da investigação da verdade, ainda que baseada em meios ilícitos (AVOLIO, 2003).

Existem exceções em que a prova ilícita será admitida no processo penal. A primeira hipótese é quando a prova ilícita for usada em favor do réu, primando pelo princípio da presunção de inocência. A outra possibilidade, é quando tratar-se de provas derivadas das ilícitas, nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade entre as provas ilícitas ou derivadas, ou seja, quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente das provas propriamente declaradas ilícitas (BARROSO, 2016).

A relativização da inadmissibilidade da prova ilícita segue os preceitos de algumas teorias, sendo elas: teoria da descoberta inevitável, teoria da fonte independente, teoria da contaminação expurgada, teoria da proporcionalidade, teoria da boa-fé e teoria do encontro fortuito de provas: serendipidade (BORGES, 2019).

Raissa Ferreira Borges, define essas teorias da seguinte forma:

A teoria da descoberta inevitável admite a prova ilícita se houver comprovação que pelo procedimento normal da investigação chegaria àquele mesmo resultado. A teoria da fonte independente fundamenta que havendo duas fontes autônomas, uma lícita e outra ilícita, de comprovação do mesmo fato, basta desprezar a fonte ilícita e utilizar a prova. A teoria do nexo atenuado argumenta que mesmo a prova sendo ilícita, ela pode ser convalida por fato superveniente ou pelo decurso do tempo, que torna a contaminação ínfima, podendo a prova ser recebida. A teoria da proporcionalidade concebe a prova ilícita, desde que usada para inocentar o réu. E a teoria da boa-fé admite a prova ilícita quando o agente Estatal possui a crença da sua licitude no momento da produção.

Em caso de serendipidade, encontro acidental de uma prova quando se produzia outra, a prova é lícita se a segunda tiver relação/conexão com a primeira. Em se tratando de prova sobre outro fato, sem nenhuma ligação, o que foi descoberto será notícia de crime para uma nova investigação (BORGES, 2019).

Nesse contexto, apesar de a Constituição Federal determinar, de forma expressa, a vedação de provas ilícitas, essas determinações não devem ser vistas de forma rígida. Somente mediante a análise do caso concreto, poderá ser feita a análise dos bens jurídicos envolvidos, relativizando a normativa se necessário, para chegar a forma mais justa (BORGES, 2019).

### 1.3. DA PRODUÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

O procedimento probatório é formado por um conjunto de atos em busca da verdade, almejando a formação do convencimento do juiz (RANGEL, 2010). Esse procedimento prevê determinadas etapas para a realização da prova, as quais são catalogadas cronologicamente (RUBIN, 2013).

A primeira etapa é a de proposição, nesse momento a prova é requerida ao juiz, normalmente esse requerimento é feito em sede de inicial (denúncia ou queixa crime), ou ainda, no âmbito da defesa prévia (SALMEIRÃO, 2012).

Depois disso, na segunda etapa, designada admissão, o juiz irá analisar as provas propostas pelas partes processuais, anuindo ou não, com a sua produção (SALMEIRÃO, 2012).

Já na terceira etapa, qual seja, a produção, a prova é levada para dentro do processo, são dirigidos ao juízo uma série de elementos de convicção, ofertados pelas partes (SALMEIRÃO, 2012).

Por fim, na quarta e última etapa, denominada como valoração, o juiz irá analisar as provas oferecidas pelas partes, atribuindo a cada uma delas a importância que achar devida, conforme sua convicção, eis que age de acordo com o princípio da livre apreciação da prova (SALMEIRÃO, 2012).

Concernente à temática provas, pode-se estabelecer distinção entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova. O doutrinador Aury Lopes Junior explica a diferença entre esses dois termos (JUNIOR, 2020):

- a) Meio de prova: é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc.
- b) Meio de obtenção de prova: ou *mezzi di ricerca della prova* como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção. Explica MAGALHÃES GOMES FILHO que os meios de obtenção de provas não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária. Exemplos: delação premiada, buscas e apreensões, interceptações telefônicas etc. Não são propriamente provas, mas caminhos para chegar-se à prova (JUNIOR, 2020, p. 403).

Ainda, sobre a matéria em questão, Carlos Adérito Teixeira e Jorge Gonçalves lecionam:

Os meios de obtenção de prova ocorrem, por regra, nas fases preliminares do processo, enquanto os meios de prova devem ser produzidos em audiência de julgamento (v.g. prova testemunhal) ou, se transmitidos a esta fase, devem ser examinados nesta altura, garantindo-se a concentração e imediação inerentes à produção e valoração da prova (TEIXEIRA; GONÇALVES, 2007, p.65)

Enfatizando o objeto de estudo, pode-se estrear os seguintes meios de obtenção de prova, que constituem instrumentos em busca da eficiência processual: buscas e apreensões; exames e perícias (TEIXEIRA; GONÇALVES, 2007). Além dos supracitados, destacam-se os normatizados pela Lei 12.850/2013 que entrou em vigor no dia 19 de setembro 2013, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os **meios de obtenção da prova**, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (BRASIL,2013) [grifo nosso]:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova**:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL,2013) [grifo nosso].

Os meios de obtenção de prova dividem-se em ordinários e extraordinários. Os meios ordinários são aqueles tradicionais, utilizados na investigação de delitos de natureza grave e de menor grau ofensivo. Por sua vez, os meios extraordinários, são aqueles relacionados as técnicas especiais de investigação, tratam de recursos sigilosos utilizados na investigação de crimes de natureza grave, os quais demandam técnicas mais avançadas, diferentes das tradicionais, como por exemplo, os meios de obtenção de prova presentes no aludido art 3º da Lei 12.850/2013 que dispõe sobre as organizações criminosas (JUNIOR, 2019).



### 1.3.1 Busca e apreensão

Embora a busca e a apreensão estejam visceralmente interligadas, na realidade, possuem conceitos distintos. Essa diferenciação quanto ao significado renasce do fato de que é perfeitamente possível haver uma busca, sem que haja qualquer tipo de apreensão, bem como, é possível que haja uma apreensão, sem ter havido exatamente uma busca (BONFIM, 2019).

Norberto Avena conceitua “busca” nos seguintes termos:

Por **busca** compreendem-se as diligências realizadas com o objetivo de investigação e descoberta de materiais que possam ser utilizados no inquérito policial ou no processo criminal, assim como de pessoas em relação às quais exista ordem judicial de prisão ou que sejam vítimas de crimes. Trata-se de uma atitude de *procura*, a ser realizada em *lugares* ou em *pessoas* (AVENA, 2021, p.637).

Em relação a apreensão, Norberto Avena compreende que trata-se de “[...] ato de retirar alguma coisa que se encontre em poder de uma pessoa ou em determinado lugar, a fim de que possa ser utilizada com caráter probatório ou assecuratório de direitos” (AVENA, 2021, p.637).

A busca e apreensão, dessa forma, é meio de encontrar e resguardar bens e pessoas que tem alguma utilidade, ou interesse na persecução penal (GONÇALVES, 2019).

Ao analisar a natureza dos termos, verifica-se que a busca destina-se à obtenção de provas, na formação do corpo de delito, além de cautelarmente, ser modo de apreender coisas, contexto em que o produto de crime apreendido servirá como meio de prova (NUCCI, 2020).

A presente diligência deverá ser realizada em momento oportuno. Victor Eduardo Rios Gonçalves menciona como assim sendo: “ a) em momento anterior à instauração do inquérito policial, se a autoridade policial tiver conhecimento da existência de infração penal cuja ação é pública incondicionada; b) durante o inquérito policial; c) no curso do processo” (GONÇALVES, 2019).

A busca será determinada de ofício, ou pelo requerimento de qualquer parte processual. A busca feita por Delegado de polícia, exigirá a expedição de mandado pelo Juiz competente. Nos casos em que a busca é feita pessoalmente pela autoridade judiciária, não há exigência de mandado (BONFIM, 2019).

De acordo com o Código de Processo Penal, o mandado deverá estar substanciado nos seguintes termos:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

- I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
- II - mencionar o motivo e os fins da diligência;
- III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir (BRASIL, 1941).

Além disso, o Código de Processo Penal, traz em seu texto, duas espécies de busca, sendo elas: a busca domiciliar e a busca pessoal.

Ao tratar sobre a busca domiciliar, logo surge um problema: O que pode ser considerado casa? Tal definição possui várias interpretações, sendo assim, o termo deve ser interpretado de forma ampla. Nesse sentido Aury Lopes Junior lista que a expressão deve abranger:

- a) habitação definitiva ou moradia transitória;
- b) casa própria, alugada ou cedida;
- c) dependências da casa, sendo cercadas, gradeadas ou muradas (pátio);
- d) qualquer compartimento habitado;
- e) aposento ocupado de habitação coletiva em pensões, hotéis, motéis etc.;
- f) estabelecimentos comerciais e industriais, fechados ao público;
- g) local onde se exerce atividade profissional, não aberto ao público;
- h) barco, trailer, cabine de trem, navio e barraca de acampamento;
- i) áreas comuns de condomínio, vertical ou horizontal (JUNIOR, 2020).

A busca domiciliar deverá ser realizada sob fundadas razões, as quais são elencadas em rol taxativo do art. 240 § 1º do CPP, eis que se trata de medida restritiva a inviolabilidade do domicílio, não admitindo assim, interpretação extensiva (JUNIOR, 2020):

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso. Os instrumentos do crime serão submetidos a exame pericial e acompanharão os autos do inquérito e do processo;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção (BRASIL, 1941).

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 603.616, firmou o seguinte entendimento:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (BRASIL,2015).

Objetivando resguardar o indivíduo e seu domicílio, a busca deverá seguir algumas formalidades. Será possível adentrar na casa do indivíduo a qualquer hora, desde que haja situação de: flagrante delito, para prestar socorro ou com o consentimento do dono da residência. Quando a busca for feita sem mandado, é necessário que posteriormente seja justificada a diligência com fundamentos que comprovem que naquele domicílio havia situação caracterizada como crime. Quando não houverem fundadas razões para o ingresso sem autorização judicial, a prova não será admitida, eis que eivada de ilicitude (GONÇALVES, 2019).

Outra possibilidade para a realização da busca dar-se-a durante o dia, período compreendido entre a aurora e o crepúsculo , por determinação judicial. A busca deverá ser feita pessoalmente pela autoridade judiciária ou por mandado que mencione o motivo e a finalidade da diligência, o qual deverá ser assinado pelo escrivão e o Juiz que o expedir (BONFIM, 2019).

Antes de iniciar a busca, deverá ser exibido o mandado, solicitando ao morador que abra a porta. Na hipótese de resistência ou ausência do morador , a porta poderá ser arrombada, forçando-se a entrada (BONFIM, 2019).

Há ainda outra modalidade de busca, denominada como busca pessoal. A busca pessoal compreende a revista no próprio indivíduo, suas vestes, veículo, etc, O objetivo é a apreensão de objetos como armas e munições, cartas, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou os falsificados, bem como, qualquer outro elemento que poderá servir como meio de prova (GONÇALVES, 2019).

### 1.3.2 Exames e perícias

A prova pericial é prova técnica, produzida por um perito, o qual tem determinado saber científico que o juiz muitas vezes carece. O perito é chamado para apreciar um fato ou circunstância com base em suas experiências e formação especializada. A perícia é uma prova testemunhal, na medida em que a testemunha diz sobre a situação que presenciou, o perito diz sobre o objeto que analisou, e elabora seu laudo e conclusões (JUNIOR, 2020).

O Código de Processo Penal, em seu art 159, dispõe sobre normas técnicas da realização de perícias, nos seguintes termos:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico (BRASIL, 1941).

Dentre as modalidades de provas periciais dispostas ao longo do CPP, Almir Santos Reis Júnior e Mariana de Almeida Castro citam o exame de corpo de delito que abrange várias subespécies, quais sejam: exame necroscópico ou “autópsia” ou necropsia, exumação para exame cadavérico, exame perinecroscópico, exame do

local do crime, exame sobre os instrumentos do crime e exames laboratoriais e DNA (CASTRO, 2013).

O exame de corpo de delito objetiva apontar a materialidade de um crime (SANTOS, 2021). O CPP dispõe que havendo vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (BRASIL, 1941).

Dessa forma, Ariana Santos, diferencia o exame de corpo de delito em duas modalidades diferentes: exame direto e exame indireto. O exame direto é aquele realizado diretamente no vestígio resultante do crime, aqui os peritos analisam o próprio “corpo de delito”, fazem a averiguação em objetos ou materiais genéticos coletados na cena do crime. Já no exame indireto, o corpo de delito resulta da prova testemunhal (SANTOS, 2021).

### 1.3.3 Interceptação telefônica

A doutrina e a jurisprudência, no que se refere a interceptação, em sentido amplo, fazem a distinção em três espécies: interceptação telefônica em sentido estrito, escuta telefônica e gravação telefônica (MASSON, 2021).

Cleber Masson trata sobre esses conceitos:

[...]distinção conceitual de três espécies de **interceptações (captações) telefônicas em sentido amplo** (gênero), a saber: a) **interceptação telefônica em sentido estrito** é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores (A viola a conversa telefônica de B e C, sem que nenhum dos interlocutores tenha conhecimento de sua ação); b) **escuta telefônica** é a captação de conversa feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores (A viola a conversa telefônica mantida entre B e C, havendo a ciência de um dos interlocutores sobre a captação dos diálogos); e c) **gravação telefônica** é a captação de conversa feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro (A capta a conversa telefônica mantida com B, não havendo a figura da terceira pessoa). (MASSON, 2021, p. 393)

A interceptação telefônica trata-se de um meio de obtenção de prova que consiste em monitorar a aparelho celular de um investigado, de maneira sigilosa. Está disciplinada pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.296/96 (OUREM, 2017).

Ainda, referente a sua normatização, Eugênio Pacelli dispõe:

Nos termos do art. 1º da citada Lei nº 9.296/96, as interceptações deverão ser precedidas de ordem judicial do juiz competente, devidamente fundamentada (art. 5º), e poderão ser decretadas na fase de investigação ou no curso da ação penal, sob sigilo de justiça. (PACELLI, 2020).

A técnica de interceptação se desdobra em desviar o áudio capturado do aparelho telefônico do investigado, enviando os diálogos para outra linha telefônica, cadastrado junto à operadora responsável pelo desvio, que por fim, enviará o áudio ao órgão investigador (OUREM, 2017).

Para fins distintivos, Rhebeka Botelho Ourem aponta a diferença entre interceptação telefônica e a quebra de sigilo telefônico:

A quebra de sigilo telefônico é tão somente o acesso à relação das ligações efetuadas e recebidas por determinada linha telefônica, não permitindo saber o que foi conversado. Ao passo que a interceptação telefônica fornece acesso ao teor da conversa efetivamente. Ambas dependem de ordem judicial (OUREM, 2017, p.30)

Para que a interceptação ocorra, é necessário que haja indícios da autoria ou participação em algum crime punido com reclusão, além de que, não possa obter prova através de outro meio. Considera-se crime a interceptação das comunicações sem autorização judicial e a prova obtida nesse cenário, não será aceita no processo. O procedimento tem prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15, devendo tramitar em total sigilo (OUREM, 2017).

No que se refere a legalidade das captações, somente a interceptação em sentido estrito e a escuta telefônica são protegidas constitucionalmente. No que se refere às gravações telefônicas, apesar dos entendimentos controvertidos entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento predominante é de que as gravações telefônicas não amparadas pela Constituição, são meios lícitos de prova, mesmo que sendo realizadas sem prévia autorização judicial. Cabe a ressalva para os casos em que a gravação for feita em uma relação de confiança, ou seja, por pessoas íntimas. Nesses casos, acarreta a ilicitude da gravação, pois há violação de confiança e intimidade (OUREM, 2017).

### 1.3.4 Infiltração policial

Entre os meios de obtenção de prova, temos a infiltração de agentes policiais, a qual trata-se de uma técnica investigativa. Nesse tipo de técnica, um agente de polícia, munido de autorização, adentra de forma virtual ou presencial em uma organização criminosa, objetivando obter informações referente aos criminosos que dela fazem parte (MASSON, 2021). Conforme dito, a infiltração trata-se de meio de obtenção de prova, onde o policial infiltrado, no caso de obter informações úteis a investigação, tornar-se-á meio de prova, ao passo que irá atuar como testemunha (NUCCI, 2020).

Dentre as modalidades de infiltração policial, a virtual é disciplinada pelo art.10 da Lei 12.850/2013, da seguinte forma:

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas (BRASIL,2013).

O instituto possui três características marcantes: a **dissimulação**, onde a condição de agente oficial é ocultada; o **engano**, onde o agente irá usar sua persuasão para criar um vínculo de confiança com o suspeito, para que assim obtenha informações sigilosas; a **interação**, onde o agente e o infrator terão uma relação direta (MASSON, 2021) [grifo nosso].

A infiltração policial está disciplinada na Lei 12.850/2013, a qual funciona como uma “norma geral procedimental do instituto e as exigências impostas para a infiltração policial se aplicam mesmo para crimes que não sejam o de organização criminosa por natureza.” (MASSON, 2021, p.437).

Dentre os requisitos que devem ser preenchidos para que a técnica seja colocada em prática, aludimos a necessidade de identidade falsa, bem como, outros documentos que ocultem sua real identidade, a fim de lhe garantir integridade e segurança em sua atuação (BONFIM, 2019).

Para que esse tipo de meio de obtenção de prova seja utilizado, deverá haver indícios da prática de delitos graves, além de que, deverá estar comprovado que não

há outros meios de investigação que sejam capazes de produzir as provas necessárias. Além disso, em razão de seu caráter de excepcionalidade, possui normatização quanto a previsão do prazo de autorização para a atuação do agente, período correspondente a 6(seis) meses (BONFIM, 2019).

A utilização da infiltração policial, possui várias vantagens, conforme assevera [...] a razão pela qual a infiltração de agente pode alcançar resultados mais satisfatórios do que os demais métodos de investigação de provas é que o sucesso das organizações criminosas depende de enorme medida do sigilo a respeito do desenrolar de suas atividades e da identidade de seus membros – o que enseja, inclusive, como visto, grandes esforços por parte das referidas organizações no sentido de manter-se em sigilo-, o que torna o acesso a essas informações extremamente difícil. O agente infiltrado seria, assim, uma das formas mais eficazes de obter tais informações. (JOSÉ, 2010, p. 74)

Quanto as provas obtidas através da infiltração policial, essas acompanharão a denúncia, sendo disponibilizadas à defesa, depois de retiradas toda e qualquer tipo de identificação quanto a quem foi o agente infiltrado. Não há normatização quanto ao valor dessa prova, ficando calçada no princípio da livre apreciação da prova. Cabe observar, que a prova obtida pelo agente infiltrado é legítima, não se confundindo com os institutos do flagrante preparado (FILHO, 2013).



## 2. PRINCÍPIOS

Para que haja o regular desenvolvimento do processo penal, esse se utiliza de fontes, as quais classificam-se em materiais e formais (AVENA, 2021).

As fontes materiais referem-se aos sujeitos incumbidos para produzir e gerenciar as normas jurídicas sobre dadas matérias. No campo do direito processual penal, essa espécie de fonte é representada pela União, em função do Poder Executivo e Legislativo, com fundamento no art. 22, I, da CF que estabelece que “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (BRASIL,1988). Além disso, há a representação estatal, mediante a qual os Estados podem criar legislações desde que autorizados pelo União através de Lei Complementar (AVENA, 2021).

Em relação as fontes formais, estas trazem a forma como o direito se exterioriza, subdividem-se em formais mediatas ou indiretas e imediatas ou diretas.

As fontes formais mediatas ou indiretas são compostas pela doutrina, costumes, analogia, direito comparado, jurisprudência e os princípios gerais do direito. Já as fontes formais imediatas ou diretas são as leis, compreendendo a Constituição Federal, a Legislação infraconstitucional , as regras de direito internacional , os tratados e as convenções (AVENA, 2021)

Entre as inúmeras fontes que colaboram para a justa aplicação do direito, em razão da pertinência dos princípios na persecução penal, segundo Edilson Mougenot Bonfim:

Entendemos os princípios do processo penal – ou princípios informativos do processo penal – como aquelas normas que, por sua generalidade e abrangência, irradiam-se por todo o ordenamento jurídico, informando e norteando a aplicação e a interpretação das demais normas de direito, ao mesmo tempo que conferem unidade ao sistema normativo e, em alguns casos, diante da inexistência de regras, resolvendo diretamente os conflitos (BONFIM, 2009, p. 90).

Do mesmo modo, o Decreto Lei nº 4.657/42 em seu art. 4º dispõe: “ Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL,1942). Ainda, Luiz Antônio Rizzatto Nunes, sustenta que nenhuma decisão será coerente quando desprezados princípios

norteadores, eis que esses são “como estrela máxima do universo ético-jurídico.” (NUNES, 2004).

Levando em consideração a magnitude dos princípios norteadores do direito, no campo da atividade probatória, Edilson Mougenot Bonfim destaca os seguintes: Princípio da comunhão ou aquisição dos meios de prova; Princípio da audiência contraditória; Princípio da auto responsabilidade das partes; Princípio do livre convencimento motivado; Princípio da oralidade; Princípio da publicidade; Princípio da concentração; Princípio da proporcionalidade e Princípio da não autoincriminação (BONFIM, 2019).

## 2.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PROBATÓRIO

Uma vez produzida, a prova, é de todas as partes processuais, ela pertence ao processo, a desistência da sua utilização só pode ocorrer através da concordância da outra parte. De acordo com Edilson Mougenot Bonfim “a prova produzida pelas partes integra um conjunto probatório unitário, podendo favorecer a qualquer dos litigantes.” (BONFIM, 2019, p.438).

Conforme Paulo Cosmo, o magistrado irá apreciar a prova independente do sujeito que a tenha produzido e apesar de ser valorada pelo Juiz, deve seguir o disposto Código de Processo Civil, em seu art. 371: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” (BRASIL, 2015). A partir do momento da entrega da prova e sua inserção no processo, cabe ao órgão julgador utilizá-la na busca pela verdade real (COSMO,2021).

O princípio da audiência contraditória, tem estreita relação com o princípio do contraditório e da ampla defesa. Tal princípio é normatizado pela CF/88 (Constituição Federal), que em seu art 5º, inciso LV, menciona que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL,1988).

Para Edilson Mougenot Bonfim “Edilson Mougenot Bonfim

[...] toda prova trazida aos autos deve ser submetida à outra parte, que terá direito de conhecer seu teor e impugná-la, caso queira, e de oferecer contraprova. Trata-se de um mecanismo para garantir a igualdade de oportunidade, entre as partes, no intuito de influir no convencimento do julgador (BONFIM, 2019).

Dessa forma, toda prova admite contraprova, e após uma produção probatória, existe o direito de oitiva da parte adversa (BONFIM, 2019).

O princípio da autorresponsabilidade das partes, tem íntima relação com o ônus da prova. Sendo assim, a parte responde pelo exercício probatório que vier a produzir, ou seja, o indivíduo têm responsabilidade na busca de demonstrar a veracidade dos fatos, produzindo provas das alegações, com o intuito de lhe favorecer (FERREIRA, 2021).

Para Ada Pellegrini Grinover, o direito à prova deverá ser assegurado a qualquer parte envolvida em algum litígio, adequando-se assim aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, a parte tem liberdade para usar qualquer meio hábil com a finalidade de comprovar o que alega, porém, ao apresentar determinada prova, deve admitir as consequências decorrentes desta (GRINOVER, 1995).

O juiz tem liberdade para analisar as provas presentes no processo, valorando conforme sua convicção e seus entendimentos, porém fica obrigado a fundamentar sua decisão conforme a legislação, sob pena de torna-se nula (FERREIRA, 2021).

Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155 - O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Sendo assim, o juiz não poderá decidir apenas com base nas provas colhidas em fase investigatória, com exceção das excepcionadas: provas cautelares, as irrepetíveis e as antecipadas, conforme dispõe o art. 155 do CPC (BONFIM, 2019).

O princípio da oralidade tem o viés de priorizar as provas faladas do que as escritas. Tal preferência se dá principalmente pelo fato de que nessa produção de prova o juiz pode participar ativamente, avaliando a sinceridade da parte, facilitando assim seu convencimento (FERREIRA, 2021).

Segundo Marcelo Coelho Pereira, quando aplicado, o princípio da oralidade gera três consequências básicas:

[..] a concentração, tendo em vista possibilitar que os atos processuais sejam realizados em uma única ou poucas audiências; a imediatidade, uma vez que o juiz se encontra em contato direto com as provas e os litigantes, vinculando-

se aos processos em que iniciou a instrução probatória; e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que evita a cisão do processo ou a sua interrupção, através de recursos (PEREIRA, 2011, p.19)

Ademais, apesar de objetivar-se a prova oral, é incomum ser usado apenas esse procedimento, dessa forma, nas relações jurídicas ocorre a combinação das provas escritas e faladas (PEREIRA, 2011)

A regra é que a instrução criminal seja pública, salvo o que a lei admitir sigilo (BONFIM, 2019). A publicidade dos atos é exigida em razão da sua importância tanto para permitir o controle das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, como para proporcionar o controle social dos atos (FERREIRA, 2009).

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto na Súmula Vinculante nº 14, a qual dispõe: ‘É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.’ (FERREIRA, 2021)

Edilson Mougnot Bonfim conceitua o princípio da concentração, para ele “ as provas, tanto quanto possível, deverão ser produzidas em audiência, ou seja, buscase concentrar toda produção da prova na audiência, salvo nas hipóteses de urgência ou de necessidade de realização antecipada.” (BONFIM, 2019).

O princípio da concentração, ganhou destaque na reforma processual que a esfera Penal sofreu no ano de 2008, onde surgiu a figura da audiência UNA ou única, onde sequencialmente se ouvem vítima, testemunhas e réu (CAPEZ,2012).

O princípio da proporcionalidade tem relação com o princípio da razoabilidade e é visto por três dimensões, quais sejam:

- a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;
- b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;
- c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato) (GOMES, 2011).

Há normativa na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII, sobre o princípio da proporcionalidade, enfatizando os limites da atuação estatal na sua atividade de restringir direitos e garantias fundamentais. Além disso, o mencionado

princípio tem papel importante na aplicação de outros princípios, ao passo que evita que se dê muita importância a um dado princípio em detrimento de outro, busca-se a análise da situação concreta, para que no caso de colisão, seja resguardado pelo menos o núcleo essencial do princípio que vai vir a ser relativizado (AMBAR, 2018).

Esse princípio tem ligação com vários aspectos da atividade probatória, desde a aplicação das sanções, até na ponderação entre princípios no caso de conflito, determinando qual deve prevalecer (GOMES, 2011).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, menciona que são inadmissíveis no processo penal as provas que forem obtidas através de meios ilícitos. Quando uma prova for de origem ilícita, há uma afronta aos princípios e garantias constitucionais, bem como, uma ofensa à Magna Carta qualquer decisão que se embasar em uma prova ilícita (SOUZA, 2015).

Dessa forma, fica claro, que o ordenamento jurídico repudia o uso de provas ilícitas no processo. O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas sustenta que o limite na utilização dessas provas tem como objetivo promover as garantias previstas constitucionalmente, além de trazer segurança para o processo. (NETO, 2016).

## 2.2. PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O princípio do *nemo tenetur se detegere* assumiu vários significados e nomenclaturas ao longo dos anos, o que torna impossível identificar suas raízes (QUEIJO, 2012).

Entre as aparições que remetem ao referido princípio, estão as normativas descritas no Código de Hamurabi, que embora não trouxesse a previsão formal do interrogatório, possibilitava que o acusado fosse ouvido em seu julgamento, para que pudesse se defender, especialmente quando não haviam outras provas para compor a acusação (QUEIJO, 2012).

Outro Código que tratava sobre a autoincriminação era o Código de Manu, que teve origem na Índia em torno do ano 1500 a.C, nele estava expresso a proibição do acusado de mentir ou permanecer calado, deveria fazer juramento e dizer a verdade em sede de julgamento, caso contrário, seria considerado culpado (QUEIJO, 2012).

Já no Egito, empregou-se o interrogatório, nesse também, o acusado era obrigado a fazer juramento e dizer a verdade. Caso se negasse a falar, eram usados meios agressivos para lhe reprimir, como a tortura (QUEIJO, 2012).

Diferente do Código de Manu e da forma empregada no Egito, o Direito Hebreu admitia o interrogatório sem exigir o juramento, exceto para prova de inocência. Para os Hebreus, a confissão era uma aberração da natureza, e quem a fizesse era considerado louco (QUEIJO, 2012).

As civilizações clássicas, como a Grécia, foram marcadas pela aplicação da tortura para obtenção da confissão e como forma de delação dos cúmplices. Na Idade Média, para os Bárbaros, invasores do Império Romano, não havia espaço para o *nemo tenetur se detegere*, a época era marcada pela tendência em usar o acusado como forma de buscar provas, exigia-se a cooperação do acusado, nem que para isso fosse necessário fazer uso da força e da tortura (QUEIJO, 2012).

Na Idade Média havia o inverso da presunção de inocência, nesse período da história, acreditava-se em uma prévia convicção da culpabilidade do acusado, e os meios agressivos apenas eram usados como forma de confirmação dessa culpabilidade. Não existia o direito de permanecer em silêncio, o acusado tinha o dever de responder o que lhe era questionado em sede de interrogatório (QUEIJO, 2012).

Referente ao período da Idade Moderna e Idade Contemporânea, foi mais precisamente no período do Iluminismo que o princípio do *nemo tenetur se detegere* se firmou. Foi nessa etapa da história que ocorreu a construção de garantias penais e processuais que hoje encontram-se sedimentadas. Os iluministas tiveram relevante papel no combate a tortura e na imposição do acusado em prestar juramento (QUEIJO, 2012).

Além disso, os iluministas eram contra qualquer meio que obrigasse o acusado a confessar ou auto incriminar-se. Porém, essa construção iluminista não foi pacífica e nem uniforme, pois apesar de não haver a obrigação em responder no interrogatório, no caso da recusa, o acusado sofria as penas fixadas em lei, exceto quando houvesse dúvidas sobre a autoria do delito (QUEIJO, 2012).

A evolução do aspecto de proteção ao indivíduo ocorreu em passos lentos, e seu marco ocorreu especialmente quando o Estado passou a abolir práticas de coação. Consequentemente, com a exclusão da presunção de culpabilidade no caso do acusado que permanecesse em silêncio, houveram evoluções nas garantias e o maior reconhecimento do princípio do *nemo tenetur se detegere* (QUEIJO, 2012).

O princípio da não autoincriminação do latim “*nemo tenetur se detegere*”, determina que ninguém será obrigado a produzir prova contra si (BONFIM, 2019). Nesse sentido Eugenio Pacelli descreve o mencionado princípio:

[...] o direito ao silêncio, ou a **garantia contra a autoincriminação**, não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido – compulsoriamente, portanto – a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse (PACELLI, 2020, p.32).

Ainda, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

[...] a imunidade à autoacusação, sob o princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*): trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5.º, LVII) e ampla defesa (art. 5.º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5.º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo. O Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração. Seria a admissão de falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a sustentar a ação penal (NUCCI, 2020, p.37).

Renato Brasileiro de Lima frisa que costumeiramente, a não autoincriminação é restringida apenas ao direito de permanecer em silêncio, porém, podemos extrair desse princípio, outros desdobramentos em campo de atividade investigatória e instrução processual, de igual importância (LIMA, 2015):

Nesse contexto, podemos referir o direito ao silêncio ou direito de ficar calado, trata-se do direito que o acusado tem de não responder as perguntas que lhe são direcionadas, caracterizando inclusive como uma forma de exercer sua defesa, pela razão de que seus argumentos podem ser utilizados pela parte contrária em seu desfavor (LIMA, 2015).

Também se inclui o direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal, segundo qual é proibido o uso do constrangimento como meio a obrigar alguém a confessar a prática de infração penal (LIMA, 2015).

Ainda, há a inexigibilidade de dizer a verdade, esse direito tem seu conceito vago, eis que há normativas que defendem a possibilidade de o acusado mentir em sede investigatória e processual, já outros não concordam com esse entendimento. A doutrina majoritária, entende que o acusado possui o direito de negar, ainda que falsamente, os fatos que lhe são imputados. Além disso, não há sanção para aquele que cria uma falsa história para mascarar seus crimes. Esses comportamentos são

aceitos em razão da não normatização do crime de perjúrio na legislação brasileira (LIMA, 2015).

Quanto à inexigibilidade de dizer a verdade, apesar de não haver penalização para o crime de perjúrio, a doutrina elenca dois tipos de mentira: as toleráveis e as agressivas (PALIS, 2016).

As mentiras toleráveis são aquelas que não geram qualquer dano a outra pessoa, que não a afetam, e dessa forma, quando forem descobertas, não irão gerar nenhuma consequência a quem mentir. Já no caso das mentiras agressivas, há um dano a outrem, em certos casos gera uma investigação contra alguém inocente, e nesse caso, aquele que mentiu, responderá pelo crime de denúncia caluniosa, o qual está previsto no Código Penal em seu art. 339 (PALIS, 2016).

Acrescenta-se, entre os desdobramentos que configuram o direito de não auto incriminar-se, o direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa imputá-lo, infere-se que é direito do acusado a negação da participação ativa na produção de qualquer prova que tem o condão de incriminá-lo. Para a criação desse tipo de prova é necessário que o acusado consinta, no contrário esse meio de obtenção de prova deverá ser descartado e a recusa não poderá gerar nenhuma consequência ou presunção de culpabilidade na esfera penal (LIMA, 2015).

O Código de Processo Penal traz a normatização do direito ao silêncio em seu art. 186 que dispõe:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (BRASIL, 1941).

Ainda nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu Artigo 8, nº 2, preceitua:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;



- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1966).

Por fim, temos o direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Quando se tratar de prova não invasiva, essa poderá ser utilizada mesmo quando o acusado não concordar com a sua produção, desde que não se exija nenhuma conduta ativa por parte dele. Já quando a prova for invasiva, é necessário que o acusado concorde com a sua produção, porém, caso a prova for produzida de maneira voluntária ou involuntária pelo agente, os elementos poderão ser utilizados pelas autoridades policiais (LIMA, 2015).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, não trouxe em seu texto nenhuma normativa expressa do princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, prevendo que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo, as disposições se calçam no princípio da ampla defesa, que tem ínfima relação com o *nemo tenetur se detegere*. Porém podemos extrair do seu art. 5º fragmentos que recordam o mencionado princípio, ao estabelecer que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (JESUS, 2012):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (BRASIL, 1988).

O artigo reportado, tem ascendência no direito constitucional norte americano que consagrou o insigne Aviso de Miranda ou Direitos de Miranda.

Conforme Robson Pedroza, o termo Aviso de Miranda teve sua origem no Arizona, diante do presente caso (PEDROZA, 2016):

Em 1963, o imigrante mexicano Ernesto Miranda foi acusado pela polícia de Phoenix, Arizona, de rapto e estupro de duas mulheres.

Ao ser preso, Miranda foi interrogado por quase duas horas sem ser informado sobre seu direito constitucional ao silêncio ou assistência de um advogado. Tendo sido reconhecido pelas vítimas e confessado o crime, foi condenado à prisão pela Suprema Corte do Estado do Arizona.

Irresignada, a defesa do acusado levou o caso até a Suprema Corte Americana que, em uma decisão histórica, declarou que qualquer pessoa sob a custódia da autoridade policial deveria ser informada de seu direito ao silêncio e a não autoincriminação antes de qualquer interrogatório, reafirmando assim garantias expressas na quinta emenda da Constituição dos Estados Unidos.

A tese vencedora (firmada em um placar de 5x4) foi que o desrespeito a essas garantias ofenderia a constituição americana e resultaria na impossibilidade de usar qualquer confissão feita ou evidência colhida através dessa como prova no processo penal contra o acusado. Reconhecido o prejuízo à defesa, a Corte Suprema anulou sentença condenatória da Corte do Arizona contra Ernesto Miranda (PEDROZA, 2016).

A partir desse momento, instituiu-se aos policiais, nos casos de prisão, o dever de comunicar ao preso sobre os seus direitos. As frases que devem ser pronunciadas mencionam que o preso tem direito de permanecer em silêncio, eis que qualquer coisa que disser poderá ser utilizada contra ele, bem como, que o mesmo possui o direito a ser assistido por um advogado, que no caso de não ter condições financeiras para arcar, o Estado providenciará um defensor para lhe representar (PEDROZA, 2016).

Nesse contexto, sobreveio o Aviso de Miranda, no qual o princípio do *nemo tenetur se detegere* sedimenta-se, como forma de garantir o devido processo legal. É evidente que o direito a não autoincriminação, é componente de extrema relevância na garantia da ampla defesa e da presunção de inocência, preceitos supremos da Constituição Federal, que visam proteger o acusado e toda a sociedade contra do arbítrio estatal (PEDROZA, 2016).

Dessa forma recai sobre o Estado o ônus da prova no sistema acusatório, é ele que deverá buscar desfazer a presunção de inocência, sem que haja obrigação alguma da parte acusada em colaborar (SANTOS, 2009).

### **3. O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* APLICADO ÀS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO**

#### **3.1. PROVAS OBTIDAS MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO**

A participação do acusado na produção da prova somente deve ocorrer em casos excepcionais, devendo seguir todas normativas impostas pela lei, assegurando os direitos do réu e não lhe aplicando sanções por meio da valoração da sua recusa em participar na produção da prova contra si (PACELLI, 2020).

Entre os meios de obtenção de provas que exigem participação do acusado, há aqueles que implicam intervenção corporal e aqueles que não implicam intervenção corporal (PITARRO, 2015):

Nas provas em que não há intervenção corporal, temos duas espécies, as provas de colaboração passiva e as de colaboração ativa. No que se refere as provas de colaboração passiva, o acusado não precisa adotar nenhuma conduta, apenas deve tolerar que se produza uma prova contra ele, nesse caso ele não tem a opção de recusa (PITARRO, 2015).

O Supremo Tribunal Federal em sede do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.959 /RS proferiu o seguinte entendimento:

Primeiramente, tem-se que o acusado pode ser constrangido a cooperar passivamente com a produção da prova, como se verifica nas hipóteses de inspeções, registros, reconhecimentos pessoais e intervenções corporais coercitivas. Em síntese, o acusado, a um só tempo, ostenta a qualidade de sujeito de direitos e objeto de prova, resguardando-se a dignidade pessoal do arguido e o direito à prova, imprescindíveis para um processo garantista e funcionalmente eficiente (BRASIL, 2018).

Antagonicamente, nas provas de colaboração ativa, o acusado precisa adotar uma conduta. O acusado pode recusar-se a produzir esse tipo de prova sem sofrer qualquer penalidade (PITARRO, 2015).

Já em relação as provas que implicam intervenção corporal, temos as provas invasivas e não invasivas. As provas invasivas são aquelas que para serem produzidas necessitarão de intervenções no próprio corpo do acusado (LIMA, 2015). Via de regra, esse tipo de prova é inconstitucional, ou seja, o acusado pode recusar-se a colaborar na produção, de acordo com as diretrizes da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI, porém, em exceção a essa regra, com amparo no princípio

da proporcionalidade, esse meio de prova poderá ser utilizado, desde que respeitados os procedimentos executórios (GAVA, 2013).

Contrariamente as provas invasivas, de acordo com Renato Brasileiro de Lima, as provas não invasivas consistem “numa inspeção ou verificação corporal. São aquelas em que não há penetração no corpo humano, nem implicam a extração de parte dele.” (LIMA, 2015). O acusado não poderá se opor quanto a produção desse tipo de prova (SANTOS, 2018).

Em relação as provas que dependem de participação para serem produzidas, há controvérsias sobre até que ponto o agente deve ser tolerante, eis que há uma eventual colisão entre o interesse público em busca pela punição, e o direito a ampla defesa. (PITARRO, 2015). Dessa forma, adentramos em um dogma: de um lado há o incansável desejo pela punição, como dito, um interesse público, onde o dado princípio figura como uma barreira na atividade probatória, um empecilho na busca pela verdade real. Por outro lado, temos o interesse individual do acusado no exercício de seus direitos.

Nesse prisma, um sistema que não impõe regras de admissibilidade e exclusão na valoração de suas provas, que prevalece de modo absoluto em relação ao outro, estará fadado ao fracasso. É preciso buscar uma solução harmoniosa que valorize ambos os lados, eis que os dois são de alguma forma de interesse público (QUEIJO, 2012).

Referenciando o interesse público e individual, e os conceitos do princípio do *nemo tenetur se detegere*, Maria Elizabeth Queijo preceitua:

Não poderá ser inviabilizada a persecução penal, pelo reconhecimento de direitos fundamentais ilimitados, inclusive o *nemo tenetur se detegere*, mas **não será admissível também que o referido princípio seja aniquilado, para dar margem ao direito à prova ilimitado**, sobretudo com a colaboração inarredável do acusado, e à busca irrestrita da verdade, mesmo a pretexto de combater criminalidade crescente e organizada (QUEIJO, 2012, p. 289) [grifo nosso].

Na inexistência de limites em relação a produção probatória, as provas ilegais, quais sejam as produzidas mediante a violação de direitos fundamentais, inclusive no que concerne o desprezo dos princípios norteadores da persecução penal, seriam introduzidas no processo, conduzindo-nos a um modelo autoritário e aético (QUEIJO, 2012).

A recusa do acusado em participar ativa ou passivamente na produção de provas que possam incriminá-lo, não caracteriza o crime de desobediência, tampouco pode gerar consequências desfavoráveis à parte (LIMA, 2015). Dessa forma, as ordens que determinam uma conduta auto incriminadora, ou então, as provas obtidas mediante a participação do acusado sem sua anuência, violam normas legais e constitucionais, ferem o princípio do *nemo tenetur se detegere*, tipificando provas ilegais e as provas eivadas por esse vício efetivamente caracterizam-se como ilícitas (FERREIRA, 2009) .

### 3.2. O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE AS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO

A participação do acusado na produção probatória divide opiniões, é tema controverso discutido no mundo todo. Como no sistema penal brasileiro não é diferente, o presente tópico destina-se a analisar decisões judiciais a fim de verificar o posicionamento dos tribunais superiores no que se refere a provas obtidas mediante a participação do acusado.

Primeiramente insta salientar o entendimento de importante Órgão Superior. Em relação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Habeas Corpus sob o número 136.331, Rio Grande do Sul:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CONSTATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR. ORDEM CONCEDIDA I – É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação. II – O depoimento da paciente, ouvida como testemunha na fase inquisitorial, foi colhido sem a observância do seu direito de permanecer em silêncio. II – Ordem concedida. Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade do processo a partir da inquirição da paciente, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 13.6.2017 (BRASIL,2017).

No presente julgado, o Supremo Tribunal Federal deixa evidente seu entendimento referente ao reconhecimento do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Em votação unânime, a segunda turma considerou nulo o depoimento do acusado, pois não foi obtido com a devida observância ao direito de silêncio.

Sobre o mesmo tema, os Tribunais do Rio Grande do Sul já se manifestaram em suas decisões. O primeiro julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul é uma apelação criminal, sob o número 70084047000, julgada pela Sétima Câmara Criminal no dia 19/10/2020, tendo como relator o desembargador José Conrado Kurtz de Souza. A apelação foi provida por maioria.

O acórdão tem a seguinte ementa:

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A AUTORIA DA SUBTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO A condenação criminal só é admissível quando, durante a instrução criminal, venham a se evidenciar outros elementos que façam certa a imputação. Não houve testemunhas da subtração. O réu foi preso em uma praça pública e não estava na posse da res furtiva. Há em desfavor do réu somente os depoimentos de um policial militar que efetuou a sua prisão e da testemunha Marcos – o proprietário da casa onde foi encontrada parte da res – no sentido de que o réu assumiu a autoria do furto. É importante recordar que a confissão informal não serve, como prova exclusiva, a embasar a condenação do réu, porquanto está ao arripio do contraditório, do devido processo legal e viola sobretudo o princípio *nemo tenetur se detegere*, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, cuja ausência torna ilícita tal confissão. Ao acusado no processo penal não cabe o ônus de provar sua inocência, que é sempre presumida. Tal tarefa incumbe ao Ministério Público. Absolvição que se impõe em respeito ao princípio in dubio pro reo. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O processo trata-se de furto mediante subtração e rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Diante do fato, a Brigada Militar foi acionada, recebendo os policiais, informações do paradeiro do autor do crime. Direcionaram-se ao encontro do denunciado, ao localiza-lo, o mesmo assumiu a autoria delitiva. Os objetos foram restituídos à vítima, foi homologado o auto de prisão em flagrante e concedeu-se a liberdade mediante o pagamento da fiança.

Quatro meses depois do acontecido, foi recebida a denúncia. Por intermédio da Defensoria Pública o réu apresentou a resposta à acusação. Em sede de audiência, foram ouvidas as testemunhas, a vítima e o denunciado. As partes apresentaram memoriais.

A decisão de primeiro grau, mais de três anos depois do fato, foi a de condenar o réu. Dessa forma, a defesa técnica interpôs apelação em favor do réu. Em razões recursais requereu-se a absolvição do apelante, eis que o conjunto probatório não tem o condão de embasar um juízo condenatório, e ainda, ressaltaram que o réu nunca havia confessado qualquer fato delituoso, eis que exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Foram apresentadas contrarrazões. Depois de remetidos os autos a Corte, o órgão colegiado verificou que não há provas que demonstrem a autoria do crime, as testemunhas e a vítima não presenciaram o fato. A alegação testemunhal de que na noite do fato o réu teria confessado a autoria, não é embasamento suficiente para provar as alegações, isso porque, há violação do princípio do *nemo tenetur se detegere* na confissão informal, eis que a confissão informal não é válida, colidindo assim, com o disposto constitucionalmente.

Assim, o órgão colegiado da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se manifestou em seus votos:

Como se viu, a prova produzida nos autos é insuficiente para ensejar um juízo condenatório, para o qual deverá haver certeza absoluta no que tange à autoria, salvo, evidentemente, forte dose de presunção, que, todavia, não pode militar em desfavor do réu, porquanto é sabido que em direito penal a condenação deve se basear em prova firme e fatos certos, o que não acontece no presente caso. Gizo que ao acusado no processo penal não compete comprovar sua inocência, que é sempre presumida, mas, sim, incumbe ao Ministério Público a demonstração da correspondência fático-probatória com a denúncia. Assim, inexistindo nos autos outros elementos judicializados que efetivamente esclareçam a autoria do crime de furto em julgamento, a absolvição do apelante é medida que se impõe, em respeito ao princípio *In dubio pro reo*. Ante o exposto, dou provimento ao apelo para absolver o réu Adão Alan Milkievicz da imputação contida na denúncia, forte no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ante o exposto, houve divergência nos votos. Um dos desembargadores sustentou que apesar do acusado ter o direito ao silêncio, o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação. Nesse sentido afirmou:

[...] o auto de constatação foi realizado por dois peritos nomeados pelo Delegado de Polícia, que detém fé pública, graduados em Direito, sendo que as fotos demonstram que a verificação do arrombamento é de fácil constatação. Nessas condições, não merece acolhimento a irresignação para modificar a sentença que condenou o réu pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Ademais, apesar da divergência, o órgão julgador:

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O RÉU ADÃO ALAN MILKIEVICZ DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA, FORTE NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, VENCIDO O DES. VOLCIR ANTÔNIO CASAL QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO

Nesse prisma, evidencia-se a proeminência do princípio *do nemo tenetur se detegere*, o qual foi evidenciado no presente caso processual. O réu foi absolvido, eis que as provas produzidas contra ele, embasavam-se em confissão informal, indo contra o seu direito de não auto incriminar-se.

O segundo julgado também é uma apelação criminal, sob o número 50004376320188210066, julgada pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no dia 27/04/2021, tendo como relator a desembargadora Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. A apelação foi provida parcialmente.

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. O princípio *nemo tenetur se detegere* está em contradição ao princípio da busca da verdade real (art. 6º, inciso III, do CPP). Ausente nos autos qualquer negativa pelo acusado, acerca do fornecimento do material genético. Ao contrário, a coleta do material genético restou devidamente autorizada judicialmente, sem haver qualquer manifestação contrária por parte do acusado. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos. Condenação mantida. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. Demonstrada a quebra dos vidros para acessar o interior do Posto de Saúde, está configurada a qualificadora respectiva. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. Incabível a desclassificação do fato para crime de dano, porquanto devidamente comprovado o *animus furandi* do agente em praticar a subtração do patrimônio. No presente caso, trata-se de delito cometido com a presença da qualificadora do arrombamento, porquanto comprovado que o acusado deu início aos atos executórios do crime de furto, pelo que configurada a conduta prevista no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal. PENA-BASE. A exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade restou corretamente fundamentada, do mesmo modo os maus antecedentes, devendo ser mantidas as ditas vetoriais. Entretanto, não há elementos nos autos para se aferir a personalidade e a conduta social do réu, sendo que o uso de seus antecedentes para negar estas vetoriais, constitui nítido e indevido *bis in idem*, conforme uniformização jurisprudencial consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pena redimensionada. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA. No delito praticado na forma tentada, deve ser considerado o *iter criminis*, que no caso dos autos justifica a redução em 1/2. Pena reduzida. MULTA. Não havendo fundamento para a fixação em patamar maior, deve o dia-multa observar o mínimo legal. CUSTAS. Feita a defesa do réu pela Defensoria Pública, concede-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e despesas processuais nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A jurisprudência tem como objeto denúncia oferecida pelo Ministério Público por tentativa de furto mediante rompimento de obstáculo. O denunciado, ao romper o obstáculo, deixou resquícios de seu sangue no local. O delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.



A denúncia foi recebida e teve como prova dos fatos auto de constatação do dano e laudo pericial com pesquisa de material genético.

Processado o feito, a sentença julgou condenado o réu. Insatisfeita, a defesa interpôs apelação, “arguindo em preliminares, a nulidade da coleta de material genético”.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

Assim, o órgão colegiado da Quinta Câmara Criminal se manifestou em seus votos:

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Da preliminar de nulidade da coleta de material genético – violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*. O princípio "*nemo tenetur se detegere*" (o direito de não produzir prova contra si mesmo) está consagrado pela Constituição Federal, assim como pela legislação internacional, como um direito mínimo do acusado, não podendo ser utilizado em seu desfavor. Todavia, contraditoriamente, no processo penal vigora o princípio da busca da verdade real, possuindo o Estado o direito de punir e o dever de "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias" (art. 6º, III, do CPP). Verifica-se a ausência nos autos de qualquer negativa pelo acusado, acerca do fornecimento do material genético. Ao contrário, conforme se depreende do expediente investigatório, a coleta do material genético do acusado restou devidamente autorizada judicialmente, sem qualquer manifestação contrária de sua parte, ou mesmo justificativa plausível para não promover o ato. Portanto, **inexistente prova ilícita, rejeito a preliminar** (RIO GRANDE DO SUL, 2021) [grifo nosso].

Nesse sentido, denota-se um conflito entre o princípio do *nemo tenetur se detegere* com o princípio da busca da verdade real. Dessa forma, no caso em tela, não houve nenhuma negativa do acusado na coleta do DNA, configurando assim uma prova lícita, plenamente admitida no processo.

A terceira jurisprudência é a mais corriqueira no que se refere a temática: violação do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Trata-se da recusa ao teste do etilômetro e o direito da não autoincriminação.

A apelação criminal , sob o número 50004464620178210038, julgada pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no dia 22/04/2021, teve como relator o desembargador Alexandre Kreutz. O apelo foi desprovido. Tem como ementa:

**Ementa:** APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Alteração da capacidade psicomotora da acusada suficientemente demonstrada pelos relatos de uma

testemunha presencial e de três guardas municipais despachados para averiguar a colisão ocasionada pela ré contra outro veículo, quando tentava deixar um baile do qual havia sido expulsa em razão do seu estado de embriaguez. Além disso, o resultado do teste etilômetro a que submetida a apelante constatou a presença de 1,09 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, quantidade muito superior, portanto, ao patamar de 0,3 miligrama de álcool por litro de ar previsto por lei. A ausência de advogado por ocasião da realização do teste, voluntariamente realizado, é incapaz de ensejar a nulidade do ato. Inexistência de quaisquer indícios de possível coação ilegal a indicar que a ré tenha sido obrigada a realizar o teste etilômetro, em contrariedade à garantia constitucional da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Prova técnica válida e corroborada pela robusta prova testemunhal. DOSIMETRIA DA PENA. Confirmada a basilar fixada em 10 (dez) meses de detenção pela valoração das circunstâncias e consequências do delito. Na segunda etapa, mantido o aumento de 03 (três) meses em razão da reincidência da acusada, que registra condenação definitiva pela prática do crime de alteração de sinal identificador de veículo automotor. Pena confirmada em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, em regime semiaberto, tendo em vista a recidiva da apelante. Sanção pecuniária inalterada. PREQUESTIONAMENTO. O Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre a totalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, motivo pelo qual descabido o prequestionamento (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Trata-se de recurso interposto em razão da submissão ao teste de etilômetro em abordagem efetuada após a verificação de sinais de embriaguez alcoólica do condutor, tais como olhos vermelho, hálito etílico, bem como, dificuldades na fala.

Diante da constatação de decigramas de álcool por litro de sangue estar acima do permitido, a acusada foi presa em flagrante, tendo sua liberdade concedido apenas após o pagamento de fiança.

A denúncia foi recebida e a ré apresentou resposta à acusação. A defesa técnica da acusada alegou preliminarmente:

[...] ausência de materialidade, pois a acusada não foi informada do seu direito de não produzir prova contra si, bem como a nulidade do teste do etilômetro realizado sem a presença de advogado. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta, porquanto ausente prova da alteração da capacidade psicomotora da ré e ausência de lesividade ao bem jurídico protegido. Por fim, pediu a inexigibilidade das custas e despesas processuais (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A tese defensiva não prosperou, eis que a autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas. Inexiste qualquer informação nos autos no sentido de que a ré tenha sido obrigada a realizar o teste do etilômetro, conforme o depoimento dos guardas responsáveis pela prisão em flagrante e testemunha que presenciou o acontecimento, a ré concordou expressamente em realizar o teste.

De acordo com o disposto no CPP, especificamente em seu art. 6º: “ Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; ” (BRASIL, 1941).

Levando em consideração a desnecessidade de a ré ser acompanhada por defensor no momento da realização do teste, e a concordância na realização, que restou comprovada pelas testemunhas, a prova é considerada lícita, e juntamente com o restante do conjunto probatório, tem o condão de condenar a ré a restrição de liberdade, sanção pecuniária e até mesmo suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Segundo Marcellus Polastri Lima o motorista não poderá ser obrigado a soprar o bafômetro, caso ele for coagido para esse fim, quem o fizer, estará cometendo crime de constrangimento ilegal, disciplinado no art. 146 do Código Penal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.  
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

No entanto, caso o motorista se recuse a realizar teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, o CTB, em seu art. 277 dispõe outras formas de constatar a embriaguez no volante:

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Como se trata de procedimento administrativo, na hipótese de recusa para realizar o teste de bafômetro, as sanções previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro, restringem-se em multa e perda da licença para dirigir, como menciona o § 3º do art. 277 do CTB: “serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo”.

Nesse prisma, estabelece o art. 165-A do CTB:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 (grifo nosso)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (BRASIL, 1997).

À vista disso, a medida administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro para a recusa em se submeter a qualquer medida que vise verificar a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, será o recolhimento da carteira nacional de habilitação e retenção do veículo (BRASIL, 1997).

Vale ressaltar que as medidas administrativas não se confundem com penalidades, isso por que as medidas administrativas são aquelas impostas no momento da autuação, e as penalidades efetivamente, somente podem ser impostas após todo um processo em que será oportunizado o direito de defesa e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (AVALLONE, 2020).

As penalidades impostas aquele que se recusar a realizar o teste de bafômetro, são idênticas no caso de embriaguez, e somente podem ser aplicadas, depois de esgotadas todas as vias recursais. A embriaguez no volante gera infração de natureza gravíssima, e gera as seguintes penalidades: suspensão da Carteira Nacional de Trânsito (CNH) pelo prazo de 12 meses; multa de R\$ 2.934,70 (valor atualizado até 1º de maio de 2022), implicando ainda multa em dobro no caso de reincidência dentro de 12 meses.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 11.705/2008, também conhecida como Lei Seca, esta modificou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que passou a dispor:

Art. 306 Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova

testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º. O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para

§ 4º. Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput. (BRASIL,2008)

Dessa forma, além das sanções dispostas no caso da recusa, a Lei Seca traz as penalidades que ultrapassam a esfera administrativa, gerando sanções de natureza criminal, deixando claro que o motorista sofrerá a pena de detenção, no caso de estar com concentração de álcool superior ao permitido, qual seja superior a 6 decigramas por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou ainda sinais que identifiquem, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), alteração da capacidade psicomotora.

As normativas em relação ao crime de embriaguez ao volante sofreram inúmeras modificações ao longo dos anos, anteriormente, para configurar o crime, não bastava que o motorista estivesse embriagado, mas também que por imprudência estivesse colocando outras pessoas em situação de perigo. Mas a legislação foi sendo modificada, e com as inovações implementadas na alteração trazida com a Lei nº 12.760/2012, o elementar do tipo ficou configurado na capacidade psicomotora alterada, não sendo mais necessário atingir os 6 decigramas de álcool por litro de sangue para que exclusivamente dessa forma ficasse constatado o crime de embriaguez no volante, mas sim que este figure como um dos meios de prova passíveis de configurar o crime (COSTA, 2020).

Nesse prisma, nos termos do art. 306 do CTB, a embriaguez ao volante fica configurada como um crime de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração do potencial lesivo da conduta para que o delito fique configurado, isto por que, dirigir sob o efeito de substâncias psicoativas, presume-se ser uma conduta passível de gerar um resultado danoso (COSTA, 2020).

Nos termos das jurisprudências supracitadas, percebe-se que os tribunais brasileiros, na maioria das suas decisões, respeitam o princípio do *nemo tenetur se detegere*, o direito do acusado em permanecer em silêncio e não autoincrimina-se. Porém, como em muitas situações da esfera penal, há exceções e entendimentos diversos. No caso do princípio em comento, apesar de haver unanimidade em reconhecer o referido direito, há um óbice especialmente no caso da embriaguez ao volante e a realização do teste do etilômetro, eis que a esfera administrativa acaba

por punir o motorista no caso da recusa, apesar dele estar exercendo seu direito. As normativas de trânsito infelizmente acabam contradizendo o exposto em legislações penais e constitucionais, causando dúvidas na doutrina e atuantes da área jurídica sob até que ponto o referido princípio fielmente vem sendo respeitado.

## CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar os meios de obtenção de prova e a relação com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, para que através desse estudo pudesse verificar se a prova obtida mediante a participação do acusado sempre será ilegal. Visando solucionar esse problema, objetivou-se estudar a Teoria Geral da prova, os princípios norteadores do Direito Penal, em especial o princípio do *nemo tenetur se detegere*, bem como, os meios de obtenção de prova, principalmente aqueles meios em que o acusado participa.

Para isso, no primeiro capítulo, iniciou-se a pesquisa fazendo um estudo abrangente da teoria geral da prova, sua classificação, todas as suas etapas de produção, os possíveis meios de obtenção, especialmente aqueles mencionados no art. 3º da Lei 12.850/2013 que dispõe sobre as organizações criminosas, quais sejam: busca e apreensão, exames e perícias, interceptação telefônica e infiltração policial. Além disso, foram analisados os casos em que a prova é considerada ilícita ou ilegítima, bem como, as consequências do reconhecimento de sua ilicitude ou ilegitimidade, ainda, explanou-se sobre as exceções dessa inadmissibilidade.

Nesse contexto, observou-se que as provas são uma das peças mais importantes na persecução penal, elas servirão como embasamento para inocentar ou condenar o acusado. Elas servem para dirimir dúvidas, para trazer certeza da verdade real, para que dessa forma o magistrado possa decidir da melhor forma, sem cometer injustiças.

A caracterização das provas é ampla, praticamente tudo que for útil para esclarecer os fatos, pode vir a ser uma prova. Em razão da sua amplitude, muitas vezes são trazidas para o processo provas obtidas de maneira ilegal, que violam as legislações, e nesse caso, devem ser desentranhas do processo.

Identificar quando uma prova é colhida de forma ilegal, muitas vezes é um processo complicado, pois exatamente aquela prova, tinha o condão de elucidar todo o processo, de esclarecer todos os fatos. Mas a legislação buscou normatizar a colheita das provas, para que não fossem produzidas de formas errôneas e de uma

produção de prova, surgisse outro crime. Se não houvesse regulamentação, provas seriam colhidas mediante a tortura, a ameaça e todo tipo de violência.

No segundo capítulo, averiguou-se que para caracterizar uma prova como ilegal, muitos critérios são usados, entre eles, o respeito a princípios básicos, tais como: Princípio da comunhão ou aquisição dos meios de prova; Princípio da audiência contraditória; Princípio da auto responsabilidade das partes; Princípio do livre convencimento motivado; Princípio da oralidade; Princípio da publicidade; Princípio da concentração; Princípio da proporcionalidade e Princípio da não autoincriminação.

A principal discussão do presente capítulo, foi o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, da não autoincriminação. Por meio da análise desse estudo, observou-se que o referido princípio não teve uma aparição brusca, foi ao longo dos tempos se modificando até consagrar-se na definição encontrada nos dias atuais. Toda essa evolução conceitual e normativa tinha o viés de abolir práticas agressivas em busca da verdade real, de acabar com a falácia da presunção da culpabilidade do acusado, e garantir maiores direitos e celeridade no processo, para que assim, não fossem cometidas injustiças.

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, trata sobre o direito que o acusado tem de não auto incriminar-se. A autoincriminação pode assumir várias formas, entre as quais está a confissão, responder perguntas que lhe são direcionadas e a participação na produção probatória. Ainda, nesse tópico, explanou-se sobre a inexigibilidade de dizer a verdade, e constatou-se a existência de mentiras toleráveis e intoleráveis, sendo que somente a primeira é admitida no direito brasileiro.

No contexto das provas obtidas mediante a participação do acusado, figuram as provas não invasivas e invasivas. No primeiro caso, a prova poderá ser produzida e utilizada mesmo sem o consentimento do acusado, eis que não exigira nenhuma conduta ativa por parte do réu. Já no caso das provas invasivas, exige-se o consentimento do acusado, uma conduta voluntária, para que esteja pausada na legalidade e não venha a ser considerada uma prova ilegal.

Apesar da legislação brasileira não trazer uma definição concreta e específica sobre o princípio do *nemo tenetur se detegere*, há vários institutos que trazem alguma menção que lembra o ideal de autoincriminação, tais como: art. 5º, LXIII da CF/1988, art. 8, nº 2 do Pacto de São José da Costa Rica, art. 186 do Código de Processo Penal, além do Aviso de Mirando, tese originária dos Estados Unidos da América.



Já no terceiro e último capítulo, tratou-se especificamente sobre provas obtidas mediante a participação do acusado. Nesse tópico verificou-se que somente deve haver a participação do acusado em casos excepcionais e sempre dentro do disposto na lei. Nos casos em que há prova não exigir intervenção corporal no acusado, concluiu-se que este não precisa concordar com a produção probatória. Mas quando se trata de provas que geram intervenção corporal, caso o acusado seja constrangido a participar, há violação a normas constitucionais.

Apesar da máxima existente entre esse instituto da autoincriminação e a colisão entre o interesse público, o princípio do *nemo tenetur se detegere* não pode ser dizimado para que haja a busca ilimitada pela verdade, e a recusa na participação probatória não pode ter o condão de prejudicar a presunção da inocência, que também, é um dos pilares do um Estado Democrático.

Ainda, nesse capítulo, foram analisadas jurisprudências sobre o caso, e em todas, averiguou-se que os Tribunais vêm respeitando o dispostos nos princípios constitucionais. Nos casos em que as teses refutando a prova não prosperaram, justificou-se que haviam outras provas, sem ligação com a obtida ilegalmente, que tinham a capacidade de provar os fatos, ou então, haviam legislações contradizendo os argumentos trazidos ao processo.

Apesar de haver certa unanimidade nos entendimentos jurisprudenciais, a doutrina ainda não tem um entendimento consolidado, pois ainda há casos em que não há conformidade com o disposto na lei e o que ocorre na prática, especialmente no caso de embriaguez ao volante. Mas o que se compreende é que nem sempre a prova obtida mediante a participação do acusado é ilegal. O ideal é que cada caso seja análise como ímpar, que sejam analisadas todas as hipóteses que poderiam tornar uma prova ilegal, e somente através dessa análise minuciosa, a autoridade diga se há ou não ilegalidade

Os estudos realizados na presente monografia, serviram para chegar à conclusão que o essencial para que o problema em pauta fosse minimizado, seria a elaboração de uma legislação específica tratando sobre a autoincriminação, e uma igualdade entre os entendimentos da esfera administrativa e judicial, para que uma não contradize a outra, isso para que as autoridades possam basear-se em algo concreto, que trata especialmente sobre o assunto.

Todas as análises doutrinárias e jurisprudenciais trouxeram a conclusão do quando a legislação brasileira é falha em alguns aspectos e no viés de defender um

direito, acaba por ofender o outro. A contribuição primordial da investigação sobre a temática, foi compreender aspectos da Teoria Geral da Prova, dos princípios que norteiam a atividade probatória e os entendimentos jurisprudencial sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

AMBAR, J. **Princípio da Proporcionalidade**. Jus Brasil. [S.l.]. 2018. Disponível em: <<https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515414918/principio-da-proporcionalidade>> Acesso em: 29 maio 2022.

ANTONIO, H.; BOSCO, M. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9ª edição. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

ARAGÃO, A. J. W. M.; NETA, M. A. H. M. **METODOLOGIA CIENTÍFICA**. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Salvador Bahia. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30900>> Acesso em 10 maio 2022.

ARAÚJO, Renan. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo. 2020.

AVALLONE, Erica. **Penalidades e Medidas Administrativas da Multa do Bafômetro**. Jus Brasil. [S.l.]. 2020. Disponível em: <<https://ericaavallone.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/304274246/recurso-de-multa-pego-no-bafometro-atualizado-2020#:~:text=As%20penalidades%20previstas%20para%20quem,C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito%20Brasileiro%20%2D%20CTB.>> Acesso em: 10 maio 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª edição. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptação telefônicas, ambientais e gravações coletivas**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003.

BARROSO, Sergio Luiz. **Quais as exceções que admitem o uso das provas ilícitas no processo penal?** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/388854425/quais-as-excecoes-que-admitem-o-uso-das-provas-ilicitas-no-processo-penal>>. Acesso em: 05 setembro 2021.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BORGES, Raissa Ferreira. **A prova ilícita e as exceções da sua admissibilidade**. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <<https://raissafeborges.jusbrasil.com.br/artigos/721941505/a-prova-ilicita-e-as-excecoes-da-sua-admissibilidade>>. Acesso em: 12 outubro 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Planalto, Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)>. Acesso em: 05 setembro 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado. Brasília, DF. 1988. Disponível em:

<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)> Acesso em: 29 maio 2022.

\_\_\_\_\_**Código de Trânsito Brasileiro**. [S.l.]. 1997. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm?](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm?)> Acesso em: 28 maio 2022.

\_\_\_\_\_**Decreto Lei Nº 4.657**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 set. 1942.. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>Acesso em:06 ago. 2021.

\_\_\_\_\_**Lei nº 12.850**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> . Acesso em: 26 de maio 2021.

\_\_\_\_\_**Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 603.616**. STF, 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

\_\_\_\_\_**Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 971.959**. STF Jus, 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361628>>. Acesso em: 08 set. 2021.

\_\_\_\_\_**Supremo Tribunal Federal. HC 136.331**. Relator Min Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, julgado em 13/06/2017. Disponível em :<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370001/false>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRAZ, José Alberto Campos. A **Investigação do crime organizado**, 2016. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37100/3/ulfd135579\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37100/3/ulfd135579_tese.pdf)>. Acesso em: 25 set 2016.

CARVALHO, Amanda. **Teoria do Fruto da Árvore Envenenada**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/327697991/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada>>. Acesso em: 05 setembro 2021.

CASTRO, Almir Santos Reis Junior; ALMEIDA, Mariana. **Das provas periciais no processo penal brasileiro**. [s.l.]. 2013. Disponível em:<<https://www.fafiman.br/seer/index.php/dialogosesaberes/article/viewFile/332/323>>. Acesso em: 29 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**.19. ed. Saraiva: São Paulo, 2012

COSMO, Paulo. **Princípio da aquisição processual ou Princípio da comunhão da prova**. Jus Brasil, 2021. Disponível em:

<<https://paulocosmojr.jusbrasil.com.br/artigos/1206869123/principio-da-aquisicao-processual-ou-principio-da-comunhao-da-prova>>. Acesso em: 04 Fevereiro 2021.

COSTA, Ana Maria Fernandes Ballan. **O Art 306 CTB (Código de Trânsito Brasileiro): embriaguez ao volante**. 2020. Disponível em:<<https://claudiaseixas.adv.br/o-art-306-ctb-codigo-de-transito-brasileiro-embriaguez-ao-volante/>> Acesso em: 29 maio 2022.

FERREIRA, Érica. **Provas invasivas e não invasivas no processo penal brasileiro**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em:<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2009/trabalhos\\_22009/EricaFerreira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/EricaFerreira.pdf)> Acesso em: 28 maio 2022.

FERREIRA, Jonathan. **Teoria Geral da Prova**. Jus Brasil, 2021. Disponível em: <<https://jonathancerreira.jusbrasil.com.br/artigos/1196965199/teoria-geral-da-prova>>. Acesso em: 04 Fevereiro 2022.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. 1ª edição. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FREITAS, Marcio Luiz. C. **A prova ilícita por derivação e suas exceções**. [S.l.]. 2010.

GAVA, Gabrielle Gasperin. **A garantia da não autoincriminação frente à bioética. e à garantia da não autoincriminação**, 2013. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabrielle\\_gava.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabrielle_gava.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**. Jus Brasil, 2011. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>>. Acesso em: 04 Fevereiro 2022.

GONÇALVES, Carlos Adérito Teixeira. **Direito penal e processual penal**. INA – Instituto Nacional de Administração. [S.l.]. 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo. **Sinopses Jurídicas do processo penal**. [S.l.]: Saraiva, v. 14, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no Processo Penal**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

JESUS, Gabriel Costa. **O direito de não produzir provas contra si mesmo e prova da embriaguez ao volante**. Jus Brasil, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20941/o-direito-de-nao-produzir-provas-contra-si-mesmo-e-prova-da-embriaguez-ao-volante>>. Acesso em: 09 outubro 2021.

JOSÉ, M. J. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. Faculdades de direito da universidade de SÃO Paulo. São Paulo. 2010.

JUNIOR, Afonso Candido de Lima. **Organização criminosa: Meios de obtenção de prova na Lei Nº 12.850/13**. Faculdade Londrina. Londrina. 2019.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito processual penal**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4ª edição. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2015.

MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. Grupo GEN. Rio de Janeiro. 2021.

NETO, José Batista dos Santos. **Inadmissibilidade da prova ilícita no processo penal brasileiro**. JusBrasil, 2016. Disponível em:<

<https://netosantos.jusbrasil.com.br/artigos/375714695/inadmissibilidade-da-prova-ilicita-no-processo-penal-brasileiro>> Acesso em: 16 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza **Manual de direito penal**. 2ª edição. ed. [S.l.]: Editora Forense, 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto . **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Suzana Rososki. **Provas Ilícitas e a Teoria da exceção da descoberta inevitável**. Jus Brasil, 2019. Disponível em :<

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/686719116/provas-ilicitas-e-a-teoria-da-excecao-da-descoberta-inevitavel>> Acesso em: 27 maio 2022.

OUREM, Rhebeka Botelho. **Interceptação telefônica como meio de obtenção de prova e os limites de sua licitude no processo penal brasileiro**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em:<

<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10521>> Acesso em: 13 maio 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>>. Acesso em: 07 set. 2021.

PALIS, Marco Aurelio Plazzi. **Suposto direito de o réu mentir: abordagem legal, doutrinária, jurisprudencial e filosófica**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46832/suposto-direito-de-o-reu-mentir-abordagem-legal-doutrinaria-jurisprudencial-e-filosofica>>. Acesso em: 21 maio 2022.

PEDROZA, Robson. **O aviso de Miranda e o direito a não autoincriminação**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51420/o-aviso-de-miranda-e-o-direito-a-nao-autoincriminacao>>. Acesso em: 09 out. 2021.

PEREIRA, Marcelo Coelho. **Provas Ilícitas no processo penal Brasileiro**. Rio de Janeiro. 2011.

PITARRO, Elisa . Master Juris. **Processo Penal**, 2015. Disponível em: <<http://tribcast-midia.s3-sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/2015/03/17131920/CAM-Master-A-2015-Processo-Penal-01.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2021.

QUEIJO, Maria Elizabeth . **O direito de não produzir prova contra si mesmo - O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. 2ª edição. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 50004376320188210066**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargadora Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. 2021. Disponível em:<[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=50004376320188210066&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50004376320188210066&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 50004464620178210038**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargador Alexandre Kreutz. 2021. Disponível em:<[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=50004464620178210038&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50004464620178210038&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 70084047000**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. 2020. Disponível em:<[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70084047000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70084047000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

RUBIN, Fernando. **Teoria geral da prova: do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade**. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <<https://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/121943642/teoria-geral-da-prova-do-conceito-de-prova-aos-modelos-de-constatacao-da-verdade>>. Acesso em: 25 set.2021.

SALMEIRÃO, Cristiano . **Do procedimento probatório e do momento da sua produção com participação ativa do magistrado em busca da decisão justa no direito processual penal**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/do-procedimento-probatorio-e-do-momento-da-sua-producao-com-participacao-ativa-do-magistrado-em-busca-da-decisao-justa-no-direito-processual-penal/#\\_ftnref16](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/do-procedimento-probatorio-e-do-momento-da-sua-producao-com-participacao-ativa-do-magistrado-em-busca-da-decisao-justa-no-direito-processual-penal/#_ftnref16)>. Acesso em: 25 set. 2021.

SANTOS, Ariana. **O que é exame de corpo de delito?** [S.l.]. 2021.

SANTOS, Juliana Ferreira. **As intervenções corporais no processo penal e o direito ao não.** Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2018/pdf/JulianaFerreiraSantos.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/JulianaFerreiraSantos.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2021.

SANTOS, Luciano Aragão. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: "Nemo tenetur se detegere"**. DireitoNet, 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5283/O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-Nemo-tenetur-se-detegere#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20%22nemo%20tenetur%20se,um%20direito%20fundamental%20do%20cidad%C3%A3o.>>>. Acesso em: 21 maio 2022.

SERVILHA, Cláudia . **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

SILVA, Jean Patricio. P. D. **Manual de Introdução ao Direito.** Paraíba: [s.n.], 2014. Disponível em: <<https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/manual-de-introducao-ao-estudo-do-direito.pdf>> Acesso em 15 maio 2022.

SOUZA, Salazar Souza. **O princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro.** Jus,2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40182/o-principio-da-inadmissibilidade-de-provas-ilicitas-no-processo-penal-brasileiro>> Acesso em: 16 maio 2022.

WOLFF, Rafael. **Agentes Infiltrados: O Magistrado como Garantidor e Ferramenta de Aprimoramento deste Meio Especial de Investigação.** Portugal: Grupo Almedina, 2021. Disponível em: < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/4475>> Acesso em 13 maio 2022.